



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2565736 - SP(2024/0041053-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : J R DE A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SERPA PINTO FAIRBANKS - RJ214170
DANIEL DE PAULA PEREIRA - RJ232624
ALLAN ROCHA DE SOUZA - RJ110239
AGRAVANTE : T C O DE S
ADVOGADOS : THAÍS CAROLINA OLIVEIRA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)
- SP434121
BRUNA GARCIA KNAFELÇ TOMASZEWSKI - SP458979
AGRAVADO : A L P B
ADVOGADO : ALBERTINA LETÍCIA PALMEIRA BEATRIZ - PR061414
AGRAVADO : A B DE D R
ADVOGADOS : DALTON SPENCER MORATO FILHO - SP158766
MARIANA BIAGGI BOFFINO - SP214143
DALIZIO PORTO BARROS - SP190398
AGRAVADO : F S O DO B L
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
AGRAVADO : C M M
ADVOGADO : CHARLES MARIO MURARO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS116046

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. O acórdão recorrido fundamentou a solidariedade dos recorrentes no benefício direto ou indireto obtido com o acesso, disponibilização e compartilhamento das obras literárias reproduzidas mediante fraude, independentemente da posição desempenhada no grupo de rede social.
2. A modificação do entendimento do acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
3. A jurisprudência do STJ entende que aquele que adquire, distribui, vende ou utiliza obra fraudulenta com o objetivo de auferir proveito econômico responde solidariamente com o contrafator pela violação do direito autoral, sem espaço para discussão acerca da culpa pelo evento danoso.
4. O acórdão recorrido reconheceu a legitimidade ativa do autor como representante da entidade de defesa da classe, com autorizações válidas para o ajuizamento da ação.
5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão adota fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente.

6. Recursos especiais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2565736 - SP(2024/0041053-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : J R DE A
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SERPA PINTO FAIRBANKS - RJ214170
DANIEL DE PAULA PEREIRA - RJ232624
ALLAN ROCHA DE SOUZA - RJ110239
AGRAVANTE : T C O DE S
ADVOGADOS : THAÍS CAROLINA OLIVEIRA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)
- SP434121
BRUNA GARCIA KNAFELÇ TOMASZEWSKI - SP458979
AGRAVADO : A L P B
ADVOGADO : ALBERTINA LETÍCIA PALMEIRA BEATRIZ - PR061414
AGRAVADO : A B DE D R
ADVOGADOS : DALTON SPENCER MORATO FILHO - SP158766
MARIANA BIAGGI BOFFINO - SP214143
DALIZIO PORTO BARROS - SP190398
AGRAVADO : F S O DO B L
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
AGRAVADO : C M M
ADVOGADO : CHARLES MARIO MURARO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS116046

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. O acórdão recorrido fundamentou a solidariedade dos recorrentes no benefício direto ou indireto obtido com o acesso, disponibilização e compartilhamento das obras literárias reproduzidas mediante fraude, independentemente da posição desempenhada no grupo de rede social.
2. A modificação do entendimento do acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

3. A jurisprudência do STJ entende que aquele que adquire, distribui, vende ou utiliza obra fraudulenta com o objetivo de auferir proveito econômico responde solidariamente com o contrafator pela violação do direito autoral, sem espaço para discussão acerca da culpa pelo evento danoso.
4. O acórdão recorrido reconheceu a legitimidade ativa do autor como representante da entidade de defesa da classe, com autorizações válidas para o ajuizamento da ação.
5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão adota fundamentação suficiente para resolver a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente.
6. Recursos especiais desprovidos.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por THAÍS CAROLINA OLIVEIRA DE SOUZA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, e por JOSÉ RICARDO DE ABREU, também com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), assim ementado (e-STJ, fl. 1.332):

Ação cominatória destinada à obtenção de informações de grupo de rede social e a exclusão de conteúdo, cumulada com indenização pela disponibilização de acesso a cópias eletrônicas de obras literárias na rede mundial de computadores - Procedência parcial na origem - Inocorrência de cerceamento de defesa - Matéria dependente de mera interpretação dos fatos - Adequação do valor da causa estimado com base nos arts. 291 e 324, § 10, II, do Código de Processo Civil - Violação do art. 5º, IV, da Constituição Federal - Digitalização, divulgação, circulação e acesso a exemplares de livros jurídicos em comunidade virtual, sem a autorização prévia dos titulares, detentores exclusivos dos direitos autorais e conexos - Ato ilícito, típico e antijurídico configurado - Inexistência de excludentes de responsabilidade - Reparação moral devida em virtude dos prejuízos presumidos, intuitivos à personalidade, e patrimoniais apurados na fase liquidação - Solidariedade entre os administradores e membros participantes na condição de ofensores - Prescindibilidade de vantagem dos transgressores, bastando o dano indireto/inverso sofrido pelos lesados diante da privação/cessão dos lucros suprimidos com o evento - Infração de mera conduta descrita no art. 104 da Lei 9.610/98 - Inexigibilidade da verba honorária quanto ao provedor de aplicação - Intervenção estatal obrigatória, art. 19 da Lei 12.956/14, para a identificação/eliminação dos dados - Falta de causalidade eficiente - Sentença parcialmente alterada - Recursos dos réus (principal e adesivo) improvidos, provido o do autor.

Nas razões do recurso especial, a recorrente THAÍS CAROLINA OLIVEIRA DE SOUZA aponta violação do artigo 104 da Lei 9.610/1998, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta que "não é possível imputar responsabilidade a um administrador de grupo de rede social sem que ao menos lhe fosse solicitado a retirada do conteúdo. [...]. caso seja o

entendimento manter-se a condenação desta recorrente, impugna-se a contabilização das obras apontado no v. acórdão ora recorrido, vez que o mesmo encontra-se contrário ao entendimento jurisprudencial" (e-STJ, fls. 1.378 e 1.380).

Já o recorrente JOSÉ RICARDO DE ABREU, nas razões de seu recurso especial, aponta violação dos artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil, 97 e 98 da Lei nº 9.610/1988, além de divergência jurisprudencial.

Afirma que "as obras que supostamente foram compartilhadas pelo Recorrente em grupo de rede social NÃO PERTENCEM a qualquer editora que seja representada pela Recorrida, de modo que pleitear direito alheio em nome próprio constitui evidente ofensa aos artigos 17 e 18, caput do Código de Processo Civil, assim como ao caput dos artigos 97 e 98 da Lei de Direitos Autorais" (e-STJ, fl. 1.393).

Acrescenta tese de sua ilegitimidade passiva porque "o processo é claro ao requerer indenização em razão de disponibilização das obras “DIREITO ADMINISTRATIVO DESCOMPLICADO” e “CLT COMENTADA”, obras estas que JAMAIS foram disponibilizadas nem compartilhadas pelo Recorrente. [...]. Reitere-se: o pedido dos autos é pela indenização em relação às obras “Direito Administrativo Descomplicado” e “CLT Comentada”, e estas não foram publicadas pelo Recorrente, mas sim pelos corréus Charles e Albertina. Fato, pois, é que não há requerimento nos autos de danos materiais em razão das obras supostamente disponibilizadas pelo Recorrente" (e-STJ, fls. 1.396-1.397).

Defende "*error in judicando no decisum*, afinal, deixou de se manifestar corretamente acerca dos fundamentos trazidos aos autos, especialmente, de que a responsabilidade deve ser precedida, no mínimo, da possibilidade de gerência sobre o conteúdo alegadamente ilícito, o que um mero membro de qualquer grupo da rede social Facebook não possui, cabendo, apenas, ao administrador ou criador, conforme elencado como objeto central do Recurso Adesivo de fls. 1255/1265, das Contrarrazões à Apelação de fls. 1266/1278 e da Contestação de fls. 972/1002" (e-STJ, fl. 1.402).

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.406/1.421).

É o relatório.

VOTO

A solidariedade na responsabilidade de ambos os recorrentes, como administrador e membro do grupo na rede social, assim foi fundamentada pelo acórdão recorrido:

Nada obstante, na espécie houve mesmo a figura da solidariedade passiva, considerando a concorrência entre os administradores e demais membros do canal que, em concurso, receberam e/ou mantiveram em depósito/custódia exemplares dos livros reproduzidos mediante fraude, colaborando de qualquer forma para a configuração da ilicitude, na condição coautores e/ou partícipes, obtendo proveito indevido, direto ou indireto, a partir da recepção, acesso as mensagens e eventual disseminação da contrafação a terceiros, cessando/suprimindo as razoáveis expectativas de lucro das vítimas e provocando perdas financeiras por vias obliquas, independentemente da monetização, incidindo, por conseguinte, nas sanções cominadas por descumprimento do art. 104 da Lei 9.610/98, conjugado com os arts. 265 e 942 do Código Civil. (e-STJ, fl. 1.334, grifei)

Quanto à solidariedade entre os administradores, criadores, moderadores, membros e demais integrantes do grupo de mensagens a solidariedade proveio, tão somente, do benefício direto ou indireto, com reflexos econômicos, financeiros e patrimoniais aos lesados, para si ou para outrem, auferido com o acesso/disponibilização/compartilhamento e etc. das obras literárias, independentemente da posição desempenhada pelos protagonistas, art. 104 da Lei 9.610/98, conforme ressalva do colegiado: [...] “considerando a concorrência entre os administradores e demais membros do canal que, em concurso, receberam e/ou mantiveram em depósito/custódia exemplares dos livros reproduzidos mediante fraude, colaborando de qualquer forma para a configuração da ilicitude, na condição coautores e/ou partícipes, obtendo proveito indevido, direto ou indireto, a partir da recepção, acesso as mensagens e eventual disseminação da contrafação a terceiros, cessando/suprimindo as razoáveis expectativas de lucro das vítimas e provocando perdas financeiras por vias oblíquas, independentemente da monetização, incidindo, por conseguinte, nas sanções cominadas por descumprimento do art. 104 da Lei 9.610/98, conjugado com os arts. 265 e 942 do Código Civil”. (e-STJ, fls. 1.355-1.356)

De resto, quanto à solidariedade entre os administradores, criadores, moderadores, membros e demais integrantes do grupo de mensagens a solidariedade proveio, tão somente, do benefício direto ou indireto, com reflexos econômicos, financeiros e patrimoniais aos lesados, para si ou para outrem, auferido com o acesso/disponibilização/compartilhamento e etc. das obras literárias, independentemente da posição desempenhada pelos protagonistas, art. 104 da Lei 9.610/98, conforme ressalva do colegiado: [...] “considerando a concorrência entre os administradores e demais membros do canal que, em concurso, receberam e/ou mantiveram em depósito/custódia exemplares dos livros reproduzidos mediante fraude, colaborando de qualquer forma para a configuração da ilicitude, na condição coautores e/ou partícipes, obtendo proveito indevido, direto ou indireto, a partir da recepção, acesso as mensagens e eventual disseminação da contrafação a terceiros, cessando/suprimindo as razoáveis expectativas de lucro das vítimas e provocando perdas financeiras por vias oblíquas, independentemente da monetização, incidindo, por conseguinte, nas sanções cominadas por descumprimento do art. 104 da Lei 9.610/98, conjugado com os arts. 265 e 942 do Código Civil”. (e-STJ, fl. 1.369)

Consoante acima transcrito, o acórdão recorrido consignou expressamente que a solidariedade de ambos os recorrentes, administrador e membro do grupo, adveio do benefício direto ou indireto que obtiveram com o acesso, disponibilização, compartilhamento e atos similares referentes às obras reproduzidas mediante fraude.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento, nos termos em que pleiteada pela parte recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a **Súmula 7** deste Pretório.

Tal compreensão, de resto, é consentânea com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende que, reconhecida a responsabilidade do contrafator, aquele que adquiriu a obra fraudulenta e obteve alguma vantagem com ela, material ou imaterial, também responde pela violação do direito do autor, **sem espaço para discussão acerca da sua culpa pelo evento danoso.**

A conferir:

DIREITO CIVIL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DATA DA CIÊNCIA DA LESÃO. REPRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS NÃO AUTORIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO VENDEDOR.

[...]

2. O propósito recursal consiste em dizer acerca: (i) do termo inicial da prescrição da pretensão de indenização por violação de direito autoral; (ii) da existência de responsabilidade da recorrente pelos danos sofridos.

[...]

6. Consoante o disposto nos arts. 102 e 104 da Lei 9.610/98, aquele que adquire, distribui, vende ou utiliza obra fraudulenta com o objetivo de auferir proveito econômico responde solidariamente com o contrafator pela violação do direito autoral.

7. De tais dispositivos legais, depreende-se que o legislador optou por não abrir espaço para que houvesse discussão, no que concerne à caracterização do ato ilícito, acerca da verificação da culpa daquele que utiliza obra intelectual sem autorização com intuito de obter proveito econômico.

8. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.785.771/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020, grifei.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CAUTELAR. INTERRUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 104 da Lei n. 9.610/1998, responde solidariamente com o contrafator quem utiliza obra reproduzida com fraude, com a finalidade de obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem.

2. No caso dos autos, a contratante responde solidariamente com a empresa de publicidade contrafatora, por utilizar poema em campanha publicitária, veiculada em canais de televisão sem autorização do autor.

3. Ajuizada ação cautelar preparatória contra um dos réus solidários, a interrupção do prazo prescricional prejudica ambos, conforme dispõe o art. 204, § 1º, do CC/2002.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.736.786/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 4/5/2023, grifei.)

A legitimidade ativa da parte autora assim foi afirmada pela Corte Estadual (e-STJ, fl. 1.356, grifei):

Já a legitimidade ativa do autor derivou da qualidade de substituto processual, representante da entidade de defesa da classe, cujas autorizações para o ajuizamento da ação foram anexadas aos autos e descritas no voto, emitidas por GEN Grupo Editorial Nacional Participações S/A, associado, titular dos selos de qualidade, das empresas coligadas, das marcas nominativas e livrarias/bandeiras envolvidas, sendo a legitimação passiva do corréu/embargante fundada na prática do ilícito, fato incontroverso, embora restrita a indenização pelos exemplares dos livros divulgados/compartilhados e/ou das cópias/downloads apuradas em liquidação [Direito Administrativo Descomplicado - Forense/Método - Grupo GEN e CLT Comentada - Revista dos Tribunais], ou ao equivalente a três mil no caso de impossibilidade de identificação, conforme a especificação dos pedidos formulados, interpretados de maneira restritiva em conjunto com a postulação global na forma do art. 322 e § 2º, do Código de Processo Civil em homenagem da boa-fé.

Observa-se que o acórdão recorrido consignou expressamente que o autor se apresentou validamente como representante da entidade de defesa da classe, juntando autorizações para o ajuizamento da ação concretamente constatadas válidas.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento, nos termos em que pleiteada pela parte recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a **Súmula 7** deste Pretório.

Também não se viabiliza o recurso especial pela indicado vício de fundamentação para a adoção do equivalente a três mil exemplares como parâmetro para a indenização, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, considerando que expressou que tal parâmetro apenas será aplicado em "caso de impossibilidade de identificação, conforme a especificação dos pedidos formulados, interpretados de maneira restritiva em conjunto com a postulação global na forma do art. 322 e § 2º, do Código de Processo Civil em homenagem da boa-fé".

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

*(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)*

Ante o exposto, **nego provimento aos recursos especiais.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.565.736 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0041053-5

Número de Origem:

10878090720208260100 1087809072020826010050000 1087809072020826010050001

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J R DE A

ADVOGADOS : ALLAN ROCHA DE SOUZA - RJ110239

ALEXANDRE DE SERPA PINTO FAIRBANKS - RJ214170

DANIEL DE PAULA PEREIRA - RJ232624

AGRAVANTE : T C O DE S

ADVOGADOS : THAÍS CAROLINA OLIVEIRA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP434121

BRUNA GARCIA KNAFELÇ TOMASZEWSKI - SP458979

AGRAVADO : A L P B

ADVOGADO : ALBERTINA LETÍCIA PALMEIRA BEATRIZ - PR061414

AGRAVADO : A B DE D R

ADVOGADOS : DALTON SPENCER MORATO FILHO - SP158766

MARIANA BIAGGI BOFFINO - SP214143

DALIZIO PORTO BARROS - SP190398

AGRAVADO : F S O DO B L

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

AGRAVADO : C M M

ADVOGADO : CHARLES MARIO MURARO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS116046

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026